

PROCESSO	: 29351/2014
PRINCIPAL	: TESOIRO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	: 03.507.415/0001-44
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL
PERÍODO	: EXERCÍCIO DE 2014
FASE	: DEFESA
GESTOR	: MARCEL SOUZA DE CURSI
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE	: VALDENIR FERREIRA MENDES

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 4º, § 1º, VII, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 7/2015-TP, segue o despacho final referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de análise da defesa das Contas Anuais de Gestão do Tesouro do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do senhor Marcel Souza de Corsi.

O relatório preliminar apresentou os seguintes apontamentos:

RESPONSABILIDADE
MARCEL SOUZA DE CURSI
RENATO SILVA DE SOUSA

13.1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

13.1.1. Constatou-se uma divergência na previsão da receita, entre os dados fornecidos pela Lei nº 10.037/2013 (LOA) e os números expostos pelo FIPLAN, no montante de R\$ 272.040.360,00 (item 4.1.1.3.1).

13.1.2. Verificou-se, no montante demonstrado para o item receita corrente, divergências entre o balanço orçamentário (anexo XII), o anexo I e o anexo X, ambos da Lei nº 4.320/64 (item 4.1.1.3.2).

RESPONSABILIDADE

MARCEL SOUZA DE CURSI

13.2. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

13.2.1. Constatou-se que a Secretaria de Estado de Fazenda, responsável pelo Tesouro do Estado, não adotou providências proativas suficientes, no exercício 2014, para a cobrança dos débitos do estado de Mato Grosso do Sul, referentes ao Convênio 2006CV003 (item 8.2.1.1).

Por meio do Ofício n. 1303/2015/GAB-VAS/TCE-MT, de 10/09/2015 (documento digital n. 173384/2015), esta Casa tentou citar o gestor máximo da entidade, todavia a citação não prosperou, visto que, segundo a equipe técnica, o senhor Marcel Souza de Corsi está preso desde o dia 15/09/2015 (Operação SODOMA), por ordem da senhora Selma Arruda, Juíza da Vara de Combate ao Crime Organizado de Cuiabá.

Assim, em reverência ao princípio constitucional da eventualidade e com o intuito de evitar qualquer preclusão, evitando possíveis prejuízos à Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual, o senhor Carlos Antônio da Rocha, atual Secretário Adjunto do Tesouro Estadual, apresentou defesa quanto aos apontamentos apresentados pelo TCE-MT (fls. 01-22 do documento digital n. 184924/2015).

Considerando a manifestação do senhor Carlos Antônio da Rocha, a equipe técnica responsável pela instrução dos autos concluiu pelo saneamento das irregularidades 13.1 (13.1.1) e 13.2 (13.2.1); e, pela conversão da irregularidade 13.1 (13.1.2) em determinação para que a equipe técnica responsável pela análise das contas anuais do exercício de 2015 verifique, como ponto de controle, a regularização das divergências apontadas.

Anotadas as considerações preliminares, segue a minha manifestação.

Por força da atribuição reservada ao Secretário de Controle Externo quanto ao registro de manifestação técnica acerca dos relatórios de auditoria, nos termos do disposto no art. 4º, § 1º, VII, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 7/2015-TP, acompanho a conclusão do especialista responsável pela instrução dos autos.

Dessa forma, nada obstante a ausência de citação do senhor Marcel Souza de Cursi, o processo relativo às Contas Anuais do Tesouro do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2014, encontra-se concluso por esta SECEX, por isso, nos termos regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2015.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo